



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

RESOLUÇÃO Nº 22/IPRAM/2022

**DISPÕE SOBRE A ORDEM  
CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO NO  
ÂMBITO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA  
MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE, EM  
ATENÇÃO AO CONTIDO NO ART. 141 DA  
LEI 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.**

**A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGÃO**

**DO OESTE RO**, no uso de suas atribuições legais, nos termos do disposto no artigo 29, da Lei 2.417/2021,

**Considerando** o disposto na Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, os princípios da impessoalidade, moralidade e da eficiência, bem como o princípio da transparência e os normativos da Lei Federal 12.527, de 18 de novembro de 2011;

**Considerando** que a garantia de pontualidade e tratamento isonômico na satisfação das obrigações pecuniárias da Administração Pública perante os credores, mediante pagamento em ordem cronológica, diminui os riscos das transações com o mercado, fomenta a competitividade das licitações e, em contrapartida, privilegia a função social da empresa;

**Considerando** a necessidade de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos, em atenção ao contido no art. 141 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

**RESOLVE:**

Art. 1º Instituir procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades dos serviços de gestão e fiscalização de contratos sobre o gerenciamento da Ordem Cronológica de Pagamentos no âmbito do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste.

Art. 2º A ordem de pagamento das obrigações contratuais será subdividida pelas seguintes categorias de contratos, observada a fonte de recurso e a unidade gestora:

- I fornecimento de bens;
- II - locações;
- III - prestação de serviços;
- IV - realização de obras.

Art. 3º A ordem cronológica terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, a data da apresentação à Administração de nota fiscal, fatura ou documento equivalente.

§ 1º A inclusão do crédito na sequência de pagamentos será dada por meio do preenchimento da Certidão Eletrônica de Recebimento e assinatura pelo fiscal ou comissão/gestor do Contrato no Sistema Eletrônico.

§ 2º A certificação da despesa contará com a assinatura do fiscal ou comissão e deverá ocorrer até o prazo limite de:

- I - 10 (dez) dias úteis em se tratando de obras e serviços;II
- 5 (cinco) dias úteis em se tratando de compras;

§ 3º Mediante justificativa que demonstre a complexidade do método de recebimento, o contrato poderá definir prazos maiores que os estipulados no §2º.

§ 4º Desconformidades passíveis de correção no ato do recebimento provisório devem ser esclarecidas imediatamente junto ao fornecedor e a despesa não deverá ser inserida na ordem cronológica antes de sua regularização.

§ 5º O critério disposto no caput não se aplica aos casos em que a obrigação de pagamento for exigível antecipadamente, sem prejuízo da ordem cronológica por categoria contratual.

§ 6º Nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a situação de irregularidade no pagamento das verbas trabalhistas, previdenciárias ou referentes ao FGTS não afeta o ingresso do pagamento na ordem cronológica, podendo, neste caso, a unidade administrativa contratante reter parte do pagamento devido à contratada, limitada a retenção ao valor inadimplido. Após regularizada a situação do contratado, este será novamente inserido na ordem cronológica.

§ 7º A perda da regularidade fiscal no curso de contratos de execução continuada ou parcelada justifica a imposição de sanções à contratada, mas não autoriza a retenção de pagamentos.

§ 8º No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação ou discussão sobre a execução do objeto quanto à dimensão, qualidade e quantidade, a parcela não discutida deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento, permanecendo o saldo remanescente que será novamente inserido na ordem cronológica após a regularização.

§ 9º Nas hipóteses descritas no §8º, será registrada justificativa e dado prosseguimento nos pagamentos das obrigações subseqüentes classificadas em ordem cronológica.

§ 10. A inscrição da despesa em restos a pagar não altera por si só a sua posição na ordem cronológica de pagamentos do órgão ou entidade.

Art. 4º Os pagamentos de despesas de contratos com valor inferior a 50% do limite de dispensa de licitação tratada no inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021 serão ordenados separadamente, em listas classificatórias especiais de pequenos credores, observadas as categorias de contratos dispostas no art. 2º desta Resolução.

Art. 5º As diretrizes para a priorização de pagamentos entre as categorias contratuais indicadas no art. 2º desta Resolução e para eventuais alterações da ordem cronológica por categoria contratual serão definidas e justificadas no plano anual de compras e contratações do IPRAM.

Art. 6º Observadas as diretrizes definidas no plano anual de compras e contratações, o ordenador de despesa poderá alterar a ordem cronológica de pagamentos mediante prévia

justificativa, e posterior comunicação ao órgão de controle interno e ao Tribunal de Contas, exclusivamente nas situações previstas no §1º do art. 141 da Lei 14.133/2021.

§ 1º A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

§ 2º O órgão disponibilizará, mensalmente, em seção específica do Portal da Transparência, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

Art. 7º A ordem cronológica prevista nesta Resolução não se aplica aos pagamentos decorrentes de:

- I - diárias;
- II - suprimento de fundos;
- III - inscrições em cursos de aperfeiçoamento de membros(as) e servidores(as);
- IV - folha de pessoal, despesas previdenciárias, encargos sociais, parcelas indenizatórias de verbas salariais e remuneração de estagiários;
- V - serviços prestados mediante concessão e/ou contratos de adesão, como energia elétrica, água tratada e esgoto, telefonia e comunicação de dados;
- VI - seguro obrigatório e opcional de veículos, taxas anuais de licenciamento e multas veiculares;
- VII - obrigações tributárias, serviços da dívida pública, precatórios, decisões judiciais, multas de entidades governamentais ou decisões do Tribunal de Contas;
- VIII - auxílios financeiros, contribuições, subvenções econômicas, subvenções sociais, indenizações e restituições;
- IX - pagamentos decorrentes de acordos de cooperação, termos de cooperação e convênios estaduais e federais.

Art. 8º Não serão pagos créditos, ainda que certificados, enquanto houver outro em melhor classificação, custeado pela mesma fonte de recursos, ainda que seja originário de exercício encerrado.

§ 1º Caberá à Diretoria Financeira a realização dos pagamentos incluídos na ordem cronológica em estrita observância aos preceitos desta Resolução.

§ 2º Havendo créditos certificados e não pagos em virtude de mora exclusiva da Administração, o Gestor do Contrato e o Fiscal adotarão as providências necessárias à regularização do fluxo de pagamentos.

Art. 9º A contagem dos prazos estabelecidos nesta Resolução seguirão os parâmetros estabelecidos no artigo 183 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência, atendendo, precipuamente, às finalidades desta Resolução.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Espigão do Oeste, 28 de dezembro de 2022.

**Valdineia Vaz Lara**  
**Presidente do IPRAM**  
**Port. nº 05/GP/2021**

---

Av. Sete de Setembro, 2024 - Centro - Espigão do Oeste/RO - CEP: 76.974-000  
Contato: (69) 3481-2642 - Site: [www.ipramespigao.ro.gov.br](http://www.ipramespigao.ro.gov.br) - CNPJ: 63.761.126/0001-07

---



Documento assinado eletronicamente por **Valdineia Vaz Lara, Presidente do Instituto de Previdência Municipal**, em 28/12/2022 às 17:11, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br](http://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br), informando o ID **424260** e o código verificador **87CF4877**.

---

Referência: [Processo nº 9-113/2022](#).

Docto ID: 424260 v1